



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRECTIVA Nº 1/90

ASSUNTO - Eleição do Presidente da República: divulgação de sondagens.

1. A legislação em vigor quanto à divulgação de sondagens em períodos eleitorais considera diferentemente os casos das eleições para a Presidência da República e para as Autarquias Locais, por um lado, e para a Assembleia da República e para o Parlamento Europeu, por outro.

Assim, no que respeita às primeiras, a proibição de divulgação de sondagens pelos órgãos de comunicação social apenas se verifica com o início das respectivas campanhas eleitorais, enquanto relativamente às segundas tal interdição se aplica logo a partir da data da marcação das eleições.

2. A Lei Nº 15/90 de 30 de Junho, no artigo 4º, alínea m), inscreve entre as competências da Alta Autoridade para a Comunicação Social a de "exercer funções relativas à publicação de sondagens nos termos das leis aplicáveis".

3. Atento o exposto, esta Alta Autoridade, considerando que a campanha para a eleição do Presidente da República se inicia no próximo dia 29 de Dezembro, ape-la ao cumprimento pelos órgãos de comunicação social do disposto no artigo 50º do Decreto-Lei Nº 319-A/76 de 3 de Maio, que se transcreve:

"Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição."

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 8 de Novembro de 1990

O Presidente

(Pedro Figueiredo Marçal)

Juiz-Conselheiro

JF/ca

16609